



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5054476-48.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - evento 442, EMBDECL1

A recuperanda opôs embargos de declaração (evento 442, EMBDECL1) em face da decisão de evento 423, DESPADEC1 alegando erro material na fixação da remuneração do administrador judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

A parte embargante alega que a decisão deve ser corrigida para sanar divergência entre o percentual numérico e o valor por extenso constante do julgado, podendo gerar dúvidas quanto ao montante efetivamente fixado quanto aos honorários do auxiliar do juízo.

Verifico, efetivamente, que a decisão embargada padece sim do erro material apontado.

O erro material é um vício sanável até mesmo de ofício pelo juiz ou por meio do recurso de embargos de declaração, conforme o art. 494, do Código de Processo Civil.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Os erros materiais a que se refere o art. 1.022 são erros causados por equívoco ou inexatidão, referentes, sobretudo, a aspectos objetivos, como material ou cálculo. Não envolvem, portanto, defeitos de Juízo.

No caso dos autos, pela simples leitura da decisão do evento 423, DESPADEC1, vê-se que há erro material, devendo, portanto, ser sanado.

Entretanto, tenho que a prática forense indica que a fixação de honorários provisórios acaba por tumultuar o processo, causando incerteza de adimplemento.

5054476-48.2024.8.24.0023

310088644089 .V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Logo, "a) Fixo os honorários da administração judicial em **2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento)** do passivo sujeito ao processo recuperacional, totalizando **R\$ 1.515.562,35** a serem pagos em 36 parcelas fixas de **R\$ 42.098,95** mensais. Determino que o pagamento seja feito diretamente em sua conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês – ou, subsidiariamente, em outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial);"

Em caso de inadimplemento, **FICA FACULTADA** ao Administrador Judicial a execução destes valores nestes mesmos autos, em apartado, sujeitando-se a Recuperanda, nesse caso, à multa de 10%, à imediata penhora e aos demais acréscimos legais decorrentes da cobrança forçada.

SUBLINHO que a remuneração mensal deverá ser paga pela Recuperanda diretamente à Administradora Judicial, não havendo necessidade, contudo, de comprovação nestes autos.

REGISTRO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado. Dito isto, referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

INTIME-SE a Administradora Judicial para indicar os dados bancários, a fim de permitir o pagamento mensal da remuneração.

ANTE O EXPOSTO:

A) Presentes os requisitos autorizadores, **CONHEÇO** de ofício o erro material da decisão de evento 423, DESPADEC1, tão somente para corrigir erro material apontado acima. Fica a presente fazendo parte integrante da mencionada decisão;

B) **INDEFIRO** o pedido da recuperanda do evento 441, PET1, nos termos da fundamentação do evento 327, DESPADEC1;

B.1) **ESCLAREÇO** que, para reconhecer a impossibilidade de apresentação de CNDs, é necessário que se comprove a ausência de ação por parte do FISCO, não se justificando qualquer outra ação nesse sentido;

B.2) **INTIME-SE** a recuperanda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05;

B.3) Após, **VOLTEM** conclusos para o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088644089v6** e do código CRC **4ad384a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 16/01/2026, às 13:37:48

5054476-48.2024.8.24.0023

310088644089 .V6